



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 40/81:

Aprova a Convenção de Assistência Mútua Administrativa entre Portugal e Espanha com o fim de Prevenir, Investigar e Reprimir as Infracções Aduaneiras.

Ministérios da Justiça e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 58/81:

Estabelece medidas relativas ao trânsito ilegal de gado.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 59/81:

Concede facilidades no pagamento do imposto sobre venda de veículos automóveis devido até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 301/80, de 16 de Agosto.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 311/81:

Cria cartões especiais de identificação para uso do pessoal da Junta Nacional das Frutas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 40/81

de 1 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

É aprovada a Convenção de Assistência Mútua Administrativa entre Portugal e Espanha com o fim de Prevenir, Investigar e Reprimir as Infracções Adua-

neiras, aprovada no último plenário da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, realizado em Lisboa, em Novembro de 1979, e cujos textos em português e castelhano acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Assinado em 9 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA ENTRE PORTUGAL E ESPANHA COM O FIM DE PREVENIR, INVESTIGAR E REPRIMIR AS INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Governo Português e o Governo Espanhol:

Considerando que as infracções à legislação aduaneira prejudicam os interesses económicos, fiscais e comerciais dos dois países;

Convencidos de que a luta contra estas infracções resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas administrações aduaneiras e de acordo com a recomendação respectiva do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas sobre Assistência Mútua Administrativa;

acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

As administrações aduaneiras de ambos os Estados prestarão entre si mútua assistência, nas condições definidas na presente Convenção, com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções às legislações aduaneiras que, respectivamente, estão encarregadas de aplicar.

ARTIGO 2.º

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», o conjunto de disposições legais e regulamentares aplicáveis pelas administrações aduaneiras à importa-

ção, exportação, trânsito e circulação de mercadorias, capitais ou meios de pagamento, quer se trate de percepção ou de garantia de direitos e impostos, quer da aplicação de medidas proibitivas, restritivas ou de controle, quer de disposições relativas ao controle de câmbios;

- b) «Infracção aduaneira», toda a violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- c) «Administrações aduaneiras», os organismos dependentes do Ministério das Finanças de Portugal e do Ministério da Fazenda de Espanha encarregados da aplicação das disposições a que se refere a anterior alínea a);
- d) «Mercadorias proibidas», aquelas cuja importação ou exportação esteja proibida pela legislação de cada Estado por motivos de sanidade, monopólio, segurança pública ou por leis especiais.

ARTIGO 3.º

1 — As administrações aduaneiras de ambos os Estados permutarão as listas de mercadorias cuja importação ou exportação estejam proibidas de modo absoluto pela legislação de cada Estado ou sujeitas a restrições especiais.

2 — As administrações aduaneiras de cada Estado não autorizarão a exportação de mercadorias cuja importação esteja proibida no outro Estado ou, se transportadas por via terrestre, quando a estância aduaneira deste Estado não tenha competência para proceder ao respectivo despacho.

ARTIGO 4.º

1 — As exportações e importações de mercadorias só poderão realizar-se pelas estâncias aduaneiras para tal competentes e pelos caminhos autorizados.

2 — Para os fins previstos no número anterior, as Direcções-Gerais das Alfândegas de ambos os Estados permutarão entre si a lista das estâncias aduaneiras situadas ao longo da sua fronteira comum, com indicação da respectiva competência.

3 — As Direcções-Gerais das Alfândegas fixarão, por acordo, as horas de abertura e de encerramento das estâncias aduaneiras correspondentes situadas ao longo da fronteira comum e procurarão harmonizar o grau de competência das mesmas.

4 — A criação ou a supressão de estâncias aduaneiras destinadas a controlar qualquer tipo de tráfego será acordada pelo Ministério das Finanças de Portugal e pelo Ministério da Fazenda de Espanha mediante prévia informação da Comissão Mista a que se refere o artigo 16.º da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

A administração aduaneira de cada um dos Estados exercerá vigilância especial sobre os transportes, que se dirijam à fronteira comum, de mercadorias conhecidas como objecto de tráfego ilícito.

ARTIGO 6.º

A administração aduaneira de cada um dos Estados exercerá, a pedido expresso da outra, vigilância especial na zona de acção do seu serviço:

- a) Sobre as deslocações, especialmente na entrada e saída do seu território, de determinadas pessoas que o Estado requerente suspeite que se dedicam profissional ou habitualmente a actividades contrárias à legislação aduaneira do referido Estado;
- b) Sobre o movimento suspeito de determinadas mercadorias indicadas pelo Estado requerente como objecto de importante tráfego ilícito a ele destinado;
- c) Sobre determinados locais onde se encontram estabelecidas ou venham a estabelecer-se instalações industriais ou comerciais, bem como sobre os depósitos de mercadorias, suspeitos de serem utilizados para o cometimento de infracções aduaneiras no Estado requerente;
- d) Sobre determinados veículos, embarcações, aeronaves ou outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados para o cometimento de infracções aduaneiras no Estado requerente.

ARTIGO 7.º

A administração aduaneira de um Estado comunicará à administração aduaneira do outro Estado:

- a) Espontaneamente e sem demora, qualquer informação de que possa dispor sobre:
 - 1) Operações suspeitas de provocar infracções aduaneiras no outro Estado;
 - 2) Pessoas, veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de se dedicarem ou de serem utilizados para a prática de infracções aduaneiras no outro Estado;
 - 3) Novos meios ou métodos utilizados para a prática de infracções aduaneiras;
 - 4) Mercadorias conhecidas como sendo objecto de tráfego ilícito;
- b) A requerimento expresso, e tão rapidamente quanto possível, todas as informações de que possa dispor:
 - 1) Contidas nos documentos aduaneiros referentes a trocas de mercadorias entre ambos os Estados e que pareçam apresentar um carácter contrário à legislação aduaneira do Estado requerente, eventualmente sob a forma de cópias ou fotocópias legalizadas ou de certidões de tais documentos;
 - 2) Que possam servir para a descoberta de falsas declarações, especialmente no que se refere ao valor aduaneiro;
 - 3) Relativas a certificados de origem, facturas e outros documentos reconhecida ou presumidamente falsos.

ARTIGO 8.º

1 — A requerimento expresso, a administração aduaneira de um Estado prestará à administração aduaneira do outro Estado, eventualmente sob a forma de documentos oficiais, informação sobre os pontos seguintes:

- a) A autenticidade dos documentos oficiais apresentados às autoridades aduaneiras do Estado requerente como base de um despacho de mercadorias;
- b) O despacho, para consumo no seu território, das mercadorias que na saída do território do Estado requerente tenham beneficiado de um regime de favor em razão deste destino;
- c) A exportação do seu território das mercadorias importadas no território do Estado requerente;
- d) A importação no seu território das mercadorias exportadas do território do Estado requerente.

2 — As administrações aduaneiras de ambos os Estados poderão adoptar disposições especiais para o controle das mercadorias exportadas de um para outro Estado e reconhecidas como sendo objecto de comércio ilícito. Este controle poderá efectuar-se por meio de um documento *ad hoc* expedido pelas autoridades aduaneiras do país de saída, para ser enviado às autoridades aduaneiras do país de entrada, que certificarão a importação regular de tais mercadorias, podendo exigir-se a prestação de garantia que responderá pela sua chegada à estância aduaneira do destino.

3 — Nos casos determinados pelas Direcções-Gerais das Alfândegas de ambos os Estados, as mercadorias exportadas poderão ainda ser acompanhadas por fiscalização aduaneira do Estado de saída.

ARTIGO 9.º

Nos limites da sua competência e no âmbito da sua legislação nacional, a administração aduaneira central de um Estado, a requerimento expresso da do outro Estado:

- a) Procederá à realização de investigações destinadas a obter elementos de prova relativos a uma infracção aduaneira que seja objecto de investigação no Estado requerente, inclusive tomando declarações aos arguidos por tal infracção, bem como a testemunhas e peritos;
- b) Comunicará à administração aduaneira central do Estado requerente o resultado das suas investigações, bem como qualquer documento ou outro elemento de prova.

ARTIGO 10.º

A requerimento da administração aduaneira central de um Estado, a do outro Estado notificará os interessados, ou fá-los-á notificar por intermédio das autoridades competentes, de acordo com as regras em vigor deste Estado, de qualquer medida ou decisão adoptadas pelas autoridades administrativas e judiciais relativas a uma infracção aduaneira.

ARTIGO 11.º

1 — Os funcionários da administração aduaneira de um dos Estados que estejam especialmente credenciados para este fim poderão deslocar-se às estâncias aduaneiras do outro Estado e solicitar qualquer informação relativa aos movimentos de mercadorias entre ambos os Estados.

2 — Sempre que os funcionários da administração aduaneira de um dos Estados tenham de se deslocar ao outro Estado para o cumprimento de missão no âmbito da presente Convenção, as autoridades da administração aduaneira do outro Estado procurarão obter para eles as autorizações de que eventualmente necessitem.

ARTIGO 12.º

1 — As administrações aduaneiras de ambos os Estados adoptarão as disposições necessárias para que os funcionários dos seus serviços encarregados de prevenir, investigar ou reprimir as infracções aduaneiras estejam em contacto pessoal e directo, com o fim de procederem à troca de informações.

2 — Uma lista dos funcionários especialmente designados por cada administração aduaneira para a troca de informações será remetida à administração aduaneira do outro Estado.

ARTIGO 13.º

1 — Todas as informações e documentos facultados de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados confidenciais, não podendo ser utilizados senão com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras.

2 — As informações e documentos, bem como as suas cópias ou fotocópias, devidamente legalizados, poderão ser utilizados tanto nos autos, informações e depoimentos como no curso dos processos e deprecadas perante as autoridades administrativas ou judiciais de um Estado, salvo reserva expressa da administração aduaneira do outro Estado. As reservas assim formuladas deverão ser justificadas.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção é aplicável, em cada um dos países, ao seu território aduaneiro, tal como o define a legislação respectiva, incluindo as correspondentes águas territoriais.

ARTIGO 15.º

A assistência prevista na presente Convenção processar-se-á directamente entre as administrações aduaneiras de ambos os Estados, as quais fixarão de comum acordo as modalidades de aplicação.

ARTIGO 16.º

É criada a Comissão Aduaneira Mista Luso-Espanhola, composta pelos directores-gerais das Alfândegas de ambos os Estados ou pelos seus representantes, assistidos por peritos, que se reunirá, pelo menos, uma vez por ano para examinar e solucionar os problemas suscitados pela aplicação da presente convenção e exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas neste ou em outros instrumentos legais.

ARTIGO 17.º

Cada um dos Governos notificará ao outro o cumprimento, pela sua parte, das formalidades constitucionais exigíveis para permitir a entrada em vigor da presente Convenção, a qual produzirá efeitos trinta dias após a recepção da última das notificações.

ARTIGO 18.º

Com a entrada em vigor da presente Convenção fica revogada a Convenção de Assistência Mútua entre Portugal e Espanha, de 21 de Janeiro de 1957, com o fim de Impedir, Descobrir e Reprimir as Infracções Aduaneiras.

ARTIGO 19.º

1 — A presente Convenção terá duração ilimitada, podendo, todavia, ser denunciada a qualquer tempo por algum dos Estados signatários.

2 — A denúncia produzirá efeitos decorridos seis meses, contados a partir da data da notificação da denúncia ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do outro Estado.

Em fé do que ... assinaram a presente Convenção.

Feita em ..., no dia ..., nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo fé igualmente os dois textos.

CONVENIO DE ASISTENCIA MUTUA ADMINISTRATIVA ENTRE ESPAÑA Y PORTUGAL CON EL FIN DE PREVENIR, INVESTIGAR Y REPRIMIR LAS INFRACCIONES ADUANERAS.

El Gobierno español y el Gobierno portugués:

Considerando que las infracciones a la legislación aduanera perjudican los intereses económicos, fiscales y comerciales de los dos países;

Convencidos de que la lucha contra estas infracciones resultaría más eficaz mediante una cooperación estrecha entre sus administraciones aduaneras y de acuerdo con la recomendación a este respecto del Consejo de Cooperación Aduanera de Bruselas sobre Asistencia Mutua Administrativa;

han convenido lo siguiente:

ARTÍCULO 1.º

Las administraciones aduaneras de ambos Estados se prestarán mutua asistencia en las condiciones definidas en el presente Convenio, con el fin de prevenir, investigar y reprimir las infracciones a sus legislaciones aduaneras, que, respectivamente, están encargadas de aplicar.

ARTÍCULO 2.º

A los fines del presente Convenio, se entiende por:

- a) «Legislación aduanera», el conjunto de disposiciones legales y reglamentarias aplicables por las administraciones aduaneras a la importación, exportación, tránsito y circulación de mercancías, capitales o medios de pago, ya se trate de la percepción o de la garantía de derechos e impuestos, de la

aplicación de medidas prohibitivas, restrictivas o de control, o bien de disposiciones relativas al control de cambios;

- b) «Infracción aduanera», toda violación o tentativa de violación de la legislación aduanera;
- c) «Administraciones aduaneras», los organismos dependientes del Ministerio de Hacienda en España y del Ministerio de Finanzas en Portugal encargadas de la aplicación de las disposiciones a que se refiere el epígrafe a) anterior;
- d) «Mercancías prohibidas», aquellas cuya importación o exportación esté prohibida por la legislación de cada Estado por razones de sanidad, monopolio, seguridad pública o por leyes especiales.

ARTÍCULO 3.º

1 — Las administraciones aduaneras de ambos Estados se intercambiarán las listas de mercancías cuya importación o exportación esté prohibida a título absoluto por la legislación de cada Estado o sujetas a restricciones especiales.

2 — Las administraciones aduaneras de cada Estado no autorizarán la exportación de aquellas mercancías cuya importación esté prohibida en el otro Estado o, en el caso de tráfico terrestre, cuando la oficina de aduanas de este Estado no esté habilitada para despacharlas.

ARTÍCULO 4.º

1 — Las exportaciones e importaciones de mercancías sólo podrán realizarse por las aduanas habilitadas y por los caminos habilitados.

2 — A tales efectos las Direcciones Generales de Aduanas de ambos Estados se comunicarán entre sí la lista de las aduanas situadas a lo largo de su frontera común y sus habilitaciones.

3 — Las Direcciones Generales de Aduanas fijarán de común acuerdo las horas de apertura y cierre de las oficinas de aduanas que se corresponden situadas a lo largo de la frontera común y se esforzarán en armonizar el gredo de habilitación de las mismas.

4 — El establecimiento o supresión de oficinas de aduanas destinadas a controlar cualquier tipo de tráfico será acordado por el Ministerio de Hacienda en España y el Ministerio de Finanzas en Portugal, previo informe de la Comisión Mixta que se establece por el artículo 16.º de este Convenio.

ARTÍCULO 5.º

La administración aduanera de cada Estado ejercerá una especial vigilancia sobre los transportes, con dirección a la frontera común, de mercancías conocidas como objeto de tráfico ilícito.

ARTÍCULO 6.º

La administración aduanera de cada Estado ejercerá, a petición expresa de la otra, una vigilancia especial dentro de la zona de acción de su servicio:

- a) Sobre los desplazamientos, especialmente a la entrada y salida de su territorio, de determinadas personas que el Estado requirente

sospeche se dediquen profesional o habitualmente a actividades contrarias a la legislación aduanera de dicho Estado;

- b) Sobre los movimientos sospechosos de determinadas mercancías señaladas por el Estado requirente como objeto de un importante tráfico ilícito hacia el dirigido;
- c) Sobre determinados lugares en donde se encuentren establecidas o se establezcan instalaciones industriales o comerciales, así como sobre los depósitos de mercancías, sospechosos de ser utilizados para cometer infracciones aduaneras en el Estado requirente;
- d) Sobre determinados vehículos, embarcaciones, aeronaves y otros medios de transporte sospechosos de ser utilizados para cometer infracciones aduaneras en el Estado requirente.

ARTÍCULO 7.º

La administración aduanera de un Estado comunicará a la administración aduanera del otro Estado:

- a) Espontáneamente y sin dilación, cualquier información de que pudiera disponer sobre:
 - 1) Operaciones sospechosas de dar lugar a infracciones aduaneras en el otro Estado;
 - 2) Individuos, vehículos, embarcaciones, aeronaves y otros medios de transporte sospechosos de cometer o ser utilizados para cometer infracciones aduaneras en el otro Estado;
 - 3) Nuevos medios o métodos utilizados para cometer infracciones aduaneras;
 - 4) Mercancías conocidas como objeto de tráfico ilícito;
- b) A requerimiento expreso, y lo más rápidamente posible, toda información de que pudiera disponer:
 - 1) Contenida en los documentos de aduanas referentes a intercambios de mercancías entre ambos Estados que aparenten presentar un carácter contrario a la legislación aduanera del Estado requirente, eventualmente en forma de copias e fotocopias legalizadas o de certificados de tales documentos;
 - 2) Que pueda servir para descubrir las declaraciones falsas, especialmente en lo que se refiere al valor en aduana;
 - 3) Relativa a certificados de origen, facturas y otros documentos reconocidos o que se presuman falsos.

ARTÍCULO 8.º

1 — A requerimiento expreso, la administración aduanera de un Estado remitirá a la administración aduanera del otro Estado, eventualmente en forma de

documentos oficiales, información sobre los puntos siguientes:

- a) La autenticidad de los documentos oficiales presentados en apoyo de una declaración de mercancías a las autoridades aduaneras del Estado requirente;
- b) El depecho, a consumo en su territorio, de las mercancías que a su salida del territorio del Estado requirente se han beneficiado de un régimen de favor en razón de este destino;
- c) La exportación de su territorio de las mercancías importadas en el territorio del Estado requirente;
- d) La importación en su territorio de las mercancías exportadas del territorio del Estado requirente.

2 — Las administraciones aduaneras de ambos Estados podrán adoptar disposiciones especiales para el control de las mercancías exportadas de uno a otro Estado conocidas como objeto de tráfico ilícito. Este control se podrá ejercer por medio de un documento *ad hoc* expedido por las autoridades aduaneras del país de salida, para ser enviado a las autoridades aduaneras del país de entrada, que certificarán la importación regular de dichas mercancías, pudiendo exigirse la prestación de garantía que responda de su llegada a la aduana de destino.

3 — En los casos que se determinen por las Direcciones Generales de Aduanas de ambos Estados, las mercancías exportadas podrán además ser escoltadas por la aduana del Estado de salida.

ARTÍCULO 9.º

Dentro de los límites de su competencia y en el marco de su legislación nacional, la administración aduanera central de un Estado, a requerimiento expreso de la del otro Estado:

- a) Procederá a realizar investigaciones destinadas a obtener elementos de prueba relativos a una infracción aduanera que sea objeto de investigación en el Estado requirente y tomará declaración a las personas perseguidas por tal infracción, así como a testigos y expertos;
- b) Comunicará a la administración aduanera central del Estado requirente el resultado de su investigación, así como cualquier documento u otro elemento de prueba.

ARTÍCULO 10.º

A requerimiento de la administración aduanera central de un Estado, la del otro Estado notificará a los interesados, o les hará notificar por conducto de las autoridades competentes, de acuerdo con las reglas en vigor de este Estado, cualquier medida o decisión adoptada por las autoridades administrativas y judiciales relativa a una infracción aduanera.

ARTÍCULO 11.º

1 — Los funcionarios de aduanas de uno de los Estados que estén especialmente acreditados a este fin podrán desplazarse a las oficinas de aduanas del otro Estado y solicitar cualquier informe relativo a los movimientos de mercancías entre ambos Estados.

2 — Siempre que los funcionarios de aduanas de uno de los Estados hayan de desplazarse al otro Estado para al cumplimiento de su misión dentro del marco del presente Convenio, las autoridades aduaneras del otro Estado se esforzarán en obtener para ellos las autorizaciones que, en su caso, precisan.

ARTÍCULO 12.º

1 — Las administraciones aduaneras de ambos Estados adoptarán las disposiciones necesarias para que los funcionarios de sus servicios encargados de prevenir, investigar o reprimir infracciones aduaneras estén en contacto personal y directo, con el fin de intercambiar información.

2 — Una lista de los funcionarios especialmente designados por cada administración aduanera para el intercambio de las informaciones se remitirá a la administración aduanera del otro Estado.

ARTÍCULO 13.º

1 — Todas las informaciones y documentos facilitados en aplicación de las disposiciones del presente Convenio serán considerados como confidenciales en el sentido de que no deberán utilizarse sino para prevenir, investigar y reprimir las infracciones aduaneras.

2 — Las informaciones y documentos, así como sus copias o fotocopias, debidamente legalizados, facilitados en aplicación del presente Convenio, podrán ser utilizados tanto en las actas, informes y testimonios como en el curso de los procesos y requisitorias ante las autoridades administrativas o judiciales de un Estado, salvo reserva expresa de la administración aduanera del otro Estado. Las reservas así formuladas deberán ser motivadas.

ARTÍCULO 14.º

El presente Convenio se aplicará en cada uno de los países a su territorio aduanero, tal como lo define la legislación respectiva, así como a sus aguas territoriales.

ARTÍCULO 15.º

La asistencia prevista por el presente Convenio se efectuará directamente entre las administraciones aduaneras de ambos Estados. Estas administraciones fijarán de común acuerdo las modalidades de aplicación.

ARTÍCULO 16.º

Se crea una Comisión Mixta Aduanera hispano-portuguesa, compuesta por los directores generales de Aduanas de ambos Estados o por sus representantes, asistidos por expertos, que se reunirá por lo menos una vez al año para examinar y solucionar los problemas planteados por la aplicación de este Convenio y ejercer las demás funciones que les sean atribuidas en este o en otros instrumentos legales.

ARTÍCULO 17.º

Cada uno de los Gobiernos notificará al otro el cumplimiento, por su parte, de las formalidades constitucionales exigibles para permitir la entrada en vigor

del presente Convenio, la cual tendrá efecto contados treinta días a partir de la recepción de la última de dichas notificaciones.

ARTÍCULO 18.º

A la entrada en vigor del presente Convenio, quedará sin efecto el Convenio, de 21 de Enero de 1957, entre España y Portugal de Asistencia Mutua para Impedir, Descubrir y Reprimir las Infracciones Aduaneras.

ARTÍCULO 19.º

1 — El presente Convenio tendrá una duración ilimitada, pudiendo ser denunciado en todo momento por cualquiera de los dos Estados.

2 — La denuncia surtirá efectos a la expiración de un plazo de seis meses, contados a partir de la fecha de notificación de la denuncia al Ministerio de Asuntos Exteriores del otro Estado.

En fé de lo cual ... han firmado el presente Convenio.

Hecho en ..., el día ..., en las lenguas española y portuguesa, haciendo fé igualmente los dos textos.

=====

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 58/81

de 1 de Abril

O trânsito ilegal de animais pela fronteira terrestre tem constituído um problema para que condicionalismos vários nunca permitiriam até ao momento encontrar solução eficaz.

Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno de 25 de Julho de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1979, foi criado um grupo de trabalho encarregado de estudar medidas no sentido de impedir aquela prática.

Analisadas e caracterizadas as causas do trânsito ilegal de animais, concluiu aquele grupo de trabalho sobre as medidas a tomar a nível sectorial com vista ao seu combate.

Entre essas medidas avultam não só as que se encontram directamente relacionadas com a disciplina dos comerciantes de gado, entendendo-se, por isso, que a sede própria da matéria será o regulamento do comerciante de gado, a aprovar nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto, como também a implementação, a nível nacional, do Serviço de Identificação Animal.

Importa, porém, tomar desde já algumas medidas tendentes a atenuar gradualmente esta situação, que nos últimos tempos se está a revestir de aspectos muito graves, directamente relacionados com o estado sanitário dos nossos efectivos e indirectamente com a própria saúde pública. É o caso concreto da tuberculose e brucelose, cuja incidência no País se tem vindo gradualmente a acentuar, havendo fortes suspeitas de que este facto está ligado com a entrada ilegal de grande número de animais portadores daquela enfermidade.